



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0009024-47.2015.4.01.3400 - 13<sup>a</sup> VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00065.2015.00133400.2.00488/00033

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/ OUTRAS

**PROCESSO**: 9024-47.2015.4.01.3400

AUTOR : SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE

CONDUTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RÉ**: UNIÃO FEDERAL

# **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada por **SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a antecipação da tutela para determinar "a suspensão da eficácia e, ao final, a nulidade da Portaria n.º 1.565 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, de 13/10/2014, que, entre outras providências, reconheceu o direito de motocicletas receberam adicional por periculosidade.

Relata a Autora que não foram observados os prazos estipulados pela Portaria n.º 1.127/03 para as etapas e os respectivos prazos para o estudo e a conclusão das normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais do trabalho. No caso dos autos, deixou de observar os prazos estabelecidos para a devida aprovação do Anexo 5-Atividades Perigosas em Motocicleta, da Norma Regulamentadora n.º 16 – Atividades e Operações Perigosas.

Alega, ainda, a realização de reunião do Grupo de Trabalho Tripartite, sem a participação dos representantes empresariais, requisito indispensável no procedimento para elaboração de normas regulamentadoras relacionadas à saúde do trabalho, nos termos da Portaria n.º 1.127/2003.

Aduz que caso ocorra o pagamento de adicional de periculosidade e posteriormente a categoria econômica do autor seja excluída, haverá danos irreversíveis, pois não





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0009024-47.2015.4.01.3400 - 13ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00065.2015.00133400.2.00488/00033

terá como receber os valores eventualmente pagos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Foi determina a oitiva da Ré acerca do pleito antecipatório fl. 96.

A ré se manifesta às fls. 102/120, suscitando a ausência de autorização expressa dos filiados para o ajuizamento da ação e a ausência de comprovante do registro do Sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a falta da relação nominal dos substituídos e a limitação dos efeitos territoriais da decisão, incompetência do Juízo, falta do interesse de agir. Outrossim, alega impossibilidade de deferimento da antecipação da tutela quando o ato impugnado é oriundo de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de Tribunal. No mérito, defende a legalidade do procedimento da norma. Junta documentos de fls. 121/144.

O autor foi intimado para comprovar seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, cumprido às fls. 151/156.

É a narrativa dos fatos.

#### **DECIDO**.

No caso, muito embora a ação tenha sido proposta contra a União Federal, não há dúvidas de que a eventual concessão da tutela requerida afetaria ato do Ministro do trabalho e Emprego (Portaria nº 1.565/2014, de 13/10/2014).

Com efeito, a Lei nº 8.437/92 c/c a Lei nº 9.494/97 proíbem, de forma expressa, a concessão de tutela antecipada no juízo de primeiro grau quando o ato impugnado emana de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência de Tribunal, como é o caso dos presentes autos, *in verbis*:





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0009024-47.2015.4.01.3400 - 13<sup>a</sup> VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00065.2015.00133400.2.00488/00033

# LEI Nº 8.437/92

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal."

#### LEI Nº 9.494/97

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

No caso, a competência originária para julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado é do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, há vedação legal para a concessão da medida requerida.

Outrossim, o MTE tem respaldo legal em dispositivo constitucional e no artigo 7°, parágrafo único, da Portaria n.º 1.127/2003 para decidir nos casos em que não há consenso entre as partes envolvidas, a fim de regulamentar norma reguladora atinentes às condições de trabalho no setor de atividade de trabalhador em motocicletas, no que encontra amparo legal a autoridade administrativa para imposição de medidas cabíveis e legalmente previstas na proteção desse interesse.





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0009024-47.2015.4.01.3400 - 13ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00065.2015.00133400.2.00488/00033

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cite-se.

Brasília-DF, 15 de maio de 2015.

# **PAULO CESAR LOPES**

Juiz Federal Substituto da 13ª Vara – SJ/DF (Decisão assinada digitalmente)